



TC 019.201/2021-4

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20) e Ricardo Almeida Miranda (CPF 056.614.904-45)

Advogado ou procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinto), em desfavor de Arnaldo Gomes de Sousa e Ricardo Almeida Miranda. A motivação foi a não comprovação da aplicação regular dos recursos repassados pela União no âmbito do Contrato de Repasse 0241818-63/2007/Ministério das Cidades/Caixa (registro Siafi 612486) (peça 19).

2. O instrumento foi firmado entre o ministério e o Município de Altamira do Maranhão (MA), tendo como objeto a pavimentação de vias daquele município (peça 19, p. 1).

HISTÓRICO

3. Em 22/10/2020, com fundamento na Instrução Normativa 71/2012 do Tribunal de Contas da União (IN - TCU 71/2012), alterada pela IN - TCU 76/2016 e regulamentada pela Decisão Normativa - TCU 155/2016 (DN-TCU 155/2016), o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2901/2020.

4. O contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 813.494,00, sendo R\$ 789.800,00 à conta do concedente e R\$ 23.694,00, do conveniente. Teve vigência de 27/12/2007 a 30/4/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas até 29/6/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 789.800,00 (peças 38 e 55).

5. As prestações de contas parciais foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 29 a 35.

6. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "IMPLANTACAO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA ESTRUTURA URBANA EM MUNICIPIOS COM ATE 100 000 HABITANTES INFRA ESTRUTURA UR" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial (peça 56, p. 1).

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados, e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

8. No relatório (peça 57), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 537.312,15, imputando-se a responsabilidade a Arnaldo Gomes de Sousa, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Ricardo Almeida Miranda, prefeito nos períodos de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, ambos na condição de prefeito sucessor.



9. Em 14/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 60), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 61 e 62).

10. Em 24/6/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 63). Na mesma data, este processo foi autuado no TCU.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE

Avaliação da ocorrência da prescrição quinquenal (arts. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999 e 2º da Resolução - TCU 344/2022)

11. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886-AL, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

11.1. Em consonância com o entendimento do STF, o TCU regulamentou a matéria por meio da Resolução - TCU 344/2022. No art. 2º, a resolução, à luz do disposto no art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999, estabeleceu que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

11.2. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, a Resolução - TCU 344/2022 prevê o seguinte:

Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada (os grifos são da transcrição).

11.3. Como visto, no caso de transferências voluntárias, a norma prevê o termo inicial na data de apresentação da prestação de contas ou na data em que deveria ter sido apresentada.

11.4. No presente caso, consta à peça 1, p. 2, que foram apresentadas e aprovadas quatro prestações de contas parciais, não tendo havido prestação de contas final. Portanto, deve ser adotada como termo inicial a data final para prestação de contas, 29/6/2019, nos termos do art. 4, inc. I, da Resolução - TCU 344/2022.

11.5. Cabe observar que não é o caso de incluir como irregularidade a omissão no dever de prestar contas. Segundo a jurisprudência do TCU, não obstante a ausência da prestação de contas final, a apresentação de prestações de contas parciais afasta a irregularidade atinente à omissão no dever de prestar contas (Acórdão 8.791/2017-TCU-Primeira Câmara, rel. Vital do Rêgo).

11.6. Quanto à interrupção da prescrição, acontece nos seguintes casos:

Art. 5º. A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;



- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.
- (...) (Resolução - TCU 344/2022).

11.7. No caso deste processo, constatam-se, entre outros, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição:

- a) ofício de notificação de Ricardo Almeida Miranda, de 24/7/2019 (peça 12), com ciência em 21/8/2019 (peça 15);
- b) publicação de edital de notificação de Arnaldo Gomes de Sousa, de 28/7/2019 (peça 13);
- c) Parecer PA GIGOV/SL 0431/2020, de 22/10/2020 (peça 1);
- d) Parecer PA GIGOV/SL 0488/2020, de 16/11/2020 (peça 35);
- e) relatório do tomador de contas, de 13/4/2021 (peça 57);
- f) pronunciamento ministerial, de 18/6/2021 (peça 63).

11.8. Considerados os diversos eventos interruptivos de prescrição ocorridos desde 29/6/2019, constata-se que não transcorreu período superior a cinco anos para que se adotassem as primeiras providências. Na verdade, neste momento, ainda não transcorreram cinco anos desde o termo inicial. Desse modo, não se caracterizou a prescrição quinquenal.

Avaliação da ocorrência da prescrição intercorrente (arts. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e 8º, *caput*, da Resolução - TCU 344/2022)

12. Em conformidade com o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, o art. 8º, *caput*, da Resolução - TCU 344/2022 estabeleceu que incide a prescrição intercorrente quando não ocorre movimentação processual por mais de três anos. Conforme demonstrado no parágrafo 11.7, não houve período de mais de três anos sem ato de movimentação processual. Portanto, não se caracterizou prescrição intercorrente.

Avaliação da viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa (arts. 6º, inc. II, e 19 da IN - TCU 71/2012)

13. Conforme o art. 6º, inc. II, da IN - TCU 71/2012, é dispensada a instauração de TCE quando transcorrido tempo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação da responsável pela autoridade administrativa. A disposição se fundamenta na garantia constitucional de ampla defesa. Segundo o art. 19, *caput*, da IN - TCU 71/2012, essa mesma disposição aplica-se às tomadas de contas especiais já autuadas no TCU, mas, ainda pendentes de citação.

13.1. Conforme relatado no parágrafo 11.7, alíneas “a” e “b”, os responsáveis já foram notificados. Desse modo, não houve o transcurso de mais de dez anos desde o termo inicial sem que tivesse havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016). Em outros termos, não houve prejuízo à ampla defesa.

Valor de constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 859.423,03. Trata-se de valor superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 (arts. 6º, inc. I, e 19 da IN - TCU 71/2012).

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foram encontrados processos no TCU com um dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Responsável	Processo
Arnaldo Gomes de Sousa	<p>020.816/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 711/2019)"]</p> <p>035.453/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13452-40/2019-1C , referente ao TC 009.356/2019-3"]</p> <p>001.533/2023-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1400-6/2022-1C , referente ao TC 018.529/2019-4"]</p> <p>021.597/2022-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-780-3/2022-1C , referente ao TC 020.816/2019-7"]</p> <p>021.596/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-780-3/2022-1C , referente ao TC 020.816/2019-7"]</p> <p>030.574/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12275-39/2019-1C , referente ao TC 010.673/2016-4"]</p> <p>001.534/2023-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1400-6/2022-1C , referente ao TC 018.529/2019-4"]</p> <p>033.423/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4455-14/2018-1C , referente ao TC 010.678/2016-6"]</p> <p>035.454/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-13452-40/2019-1C , referente ao TC 009.356/2019-3"]</p> <p>030.575/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5004-17/2018-1C , referente ao TC 010.673/2016-4"]</p> <p>009.356/2019-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2012 (nº da TCE no sistema: 1325/2018)"]</p> <p>010.678/2016-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da impugnação total das despesas dos recursos repassados à PM de Altamira do Maranhão-MA, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2010. (71000.102629/2015-26)"]</p> <p>010.673/2016-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de Termo de Compromisso Nº 608/2011, tendo por objeto a "Execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD", com vigência estipulada para o período de 30/12/2011 a 30/12/2014. (25170.005191/2015-60)"]</p> <p>010.010/2011-4 [DEN, encerrado, "REFERENTE À SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB, NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA"]</p> <p>013.255/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 00369/2009, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 725846, função SAUDE, que teve como objeto Implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado Caldeirão (nº da TCE no sistema: 2200/2019)"]</p> <p>018.529/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1068/2018)"]</p>

16. Informa-se, por fim, que foram encontrados débitos imputáveis a um dos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE.



Responsável	Débito inferior
Arnaldo Gomes de Sousa	2031/2018 (R\$ 3.594,36) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2035/2018 (R\$ 7.136,20) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

17. A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

18. Conforme consta na matriz de responsabilização, a ocorrência motivadora da instauração da TCE foi a constatação da ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse. Contudo, essa ausência de funcionalidade foi constatada em vistoria realizada em maio de 2018, mais de oito anos após o fim da vigência.

(...)

VISTORIA REALIZADA EM 02/05/2018.

A VISTORIA REALIZADA CONSTATA O SEGUINTE:

POVOADO SÃO BERNANDO A AVENIDA PRINCIPAL, EM SEU PRIMEIRO TRECHO (C-522,00M), FORA ASFALTADA RECENTEMENTE, EM TORNO DE 1,5 ANOS, POR OUTRO CONTRATO (SEGUNDO INFORMAÇÕES DOS MORADORES E A EMPRESA DUCOL REALIZOU O SERVIÇO E MANTÉM A MANUTENÇÃO NO LOCAL). O ASFALTO APRESENTA-SE EM BOAS CONDIÇÕES. A EMPRESA CONTRATADA ESTÁ DANDO A MANUTENÇÃO NECESSÁRIA NESTE TRECHO.

EM SEU SEGUNDO TRECHO (C-240,00M), A EXECUÇÃO DO MESMO FORA FEITA COM BRITA ZERO, MEIO-FIO E SARJETA, PELA EMPRESA JJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, PORÉM, O ESTADO DESTES TRECHOS ENCONTRA-SE EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO EM TODOS SEUS ELEMENTOS. TRÁFEGO COM DIFÍCIL ACESSO, VÁRIOS BURACOS AO LONGO DO TRECHO E VEGETAÇÃO CRESCENDO NO MESMO. MEIO-FIO E SARJETAS EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. A OBRA COMO SE ENCONTRA NO MOMENTO, EM RELAÇÃO A ESTES TRECHOS, NÃO ATENDE AO QUE FORA PROPOSTO.

POVOADO CALDEIRÃO/MULTIRÃO TODAS AS RUAS (01, 02, 03, 04, 05, 06 e DELMIRO MENEZES) ESTÃO EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. NAS RUAS 01 E RUA 04, NÃO EXISTE TRÁFEGO DE VEÍCULOS DEVIDO AO TAMANHO E QUANTIDADE DE BURACOS EXISTENTES. A OBRA NÃO ATENDE AO QUE FORA PROPOSTO (...) (o grifo é da transcrição) (Relatório de Acompanhamento de Engenharia n. 4, peça 33, p. 3).

19. Posteriormente, o Parecer de Engenharia PA GIGOV/SL 0488/2020, de 16/11/2020, concluiu que não houve vícios de execução, sendo a degradação e ausência de funcionalidade decorrentes de falta de adequada manutenção.

(...)

Fazendo uma análise minuciosa nos RAE's 01, 02, 03, 04 e 05, verificamos que não existe nenhuma observação afirmando que os serviços foram executados com vícios construtivos ou execução irregular.

Nos RAE's 01 e 02 a qualidade da execução foi considerada razoável e no RAE 03 foi considerada fraca e apesar disso os serviços tiveram evolução, sendo aceitos pelo credenciado que realizou a vistoria.

Diante do acima exposto podemos deduzir que **os problemas de desgaste/degradação ocorreram pela falta de manutenção e o tempo entre as duas vistorias, que foi mais de oito anos** (Parecer PA GIGOV/SL 0488/2020, peça 35).



20. Após a conclusão do convênio, os bens passam automaticamente a incorporar o patrimônio do ente federado. É deste, portanto, a responsabilidade pela conservação e manutenção do objeto, bem como da instância de controle correlata a fiscalização dessa conservação e manutenção (Acórdãos 18.892/2021-TCU-Primeira Câmara, rel. Augusto Sherman, e 140/2014-TCU-Primeira Câmara, rel. Weder de Oliveira).

21. Cabe, assim, arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de dano e, conseqüentemente, de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular.

CONCLUSÃO

22. Tendo em vista que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, cabe propor o arquivamento do processo (parágrafos 18-21).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 169, inc. III, e 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

b) informar a Caixa Econômica Federal do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentarem a deliberação poderão ser acessados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requeridas, poderão ser fornecidas sem custo as correspondentes cópias impressas.

AudTCE, em 28 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
LUIZ MARCELO DA ROS
AUFC – Matrícula - TCU 2841-0